



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Projeto de Lei nº 20 de 22/05/2013

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Especial e dá outras providências”

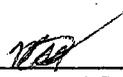
O povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender ao que se dispõe a presente Lei, ficam inseridos nas Leis Municipais nº 302 de 18/12/2009 – PPA, 368 de 03/07/2012 – LDO e 380 de 17/12/2012 – LOA, o projeto assim discriminado, num valor total de R\$ 986.600,00 (Novecentos e oitenta e seis mil e seiscentos reais):
02.10.10 – 10.301.0019.1.045 – 4.4.90.51.00 – Construção de Unidade Básica de Saúde no Distrito de Santana do Capivari.....R\$ 986.600,00 (Novecentos e oitenta e seis mil e seiscentos reais).

Art. 2º - Os recursos necessários para atender ao crédito especial previsto no artigo anterior serão oriundos do excesso de arrecadação de convênios, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64, no valor total de R\$ 986.600,00 (Novecentos e oitenta e seis mil e seiscentos reais).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 22 de Maio de 2013.



Paulo Rangel Mancilha
Prefeito Municipal



Mônica Sueli Lopes
Secretária do Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Mensagem nº 021/2013

ASSUNTO: Dispõe sobre Abertura de Crédito Especial e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

TRAMITAÇÃO: Regime de Urgência

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Art. 185, I, Art. 156 e Art. 88, V da Lei Orgânica do Município.

DATA: 22/05/2013

Câmara Municipal de Pouso Alto - MG



PROTOCOLO GERAL 000230

Data: 24/05/2013 Horário: 16:28

Administrativo -

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

Enviamos à apreciação desta Egrégia Casa, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Abertura Crédito Especial e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade abrir nas leis orçamentárias em vigor crédito especial que permita a execução do determinado na Resolução SES-MG nº 3,561, de 07 de Dezembro de 2012.

A referida Resolução contempla o Município de Pouso Alto com o incentivo financeiro para construção de uma unidade básica de saúde (UBS) no Distrito de Santana do Capivari, bem como determina a forma de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do processo de concessão.

Sem dúvida é um benefício que melhorará a assistência à saúde de toda população daquele distrito e arredores, assim como a própria estrutura física e organizacional do serviço público de saúde de Pouso Alto.

O Município por meio do Gestor do SUS Municipal aderiu à proposta e foi um dos contemplados, já tendo até assinado o Termo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Confidencialidade nº 076 onde se compromete a bem executar o objeto granjeado.

Ainda, cabe ressaltar que a primeira parcela do incentivo financeiro equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total aprovado se encontra disponível para o Município iniciar a execução do avençado.

Considerando que o prazo máximo para conclusão das obras de construção da UBS é 31 de dezembro de 2013, conforme prevê o Art. 5º da referida Resolução, é de extrema importância o que se propõe no presente projeto, pois não é possível, legal e moral executar uma obra sem previsão orçamentária.

Igualmente são necessárias a discussão e votação deste projeto em regime de urgência, pois a execução dos serviços deverá obedecer às normas que regem as licitações e os contratos administrativos.

Também vale aclarar que conforme o disposto no Art. 43, II, § 1º da Lei nº 4320/1964 é plenamente possível o emprego do “excesso de arrecadação de convênios”, quando referentes a transferências voluntárias de outras entidades políticas, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, mesmo que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real.

Tal entendimento é pacífico no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o que se confirma na Consulta nº 873.706 de autoria desta Prefeitura.

Portanto, segue em anexo a esta Mensagem, cópia da Informação/AJ nº 206/2013 da SES/MG, da Resolução SES-MG nº 3.561/2012, do Termo de Confidencialidade nº 076 e da Consulta nº 873.706.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Certos da adequada atenção e do pronto atendimento que o tema merece, colocamo-nos à disposição no que for necessário para discussão e aprovação do presente projeto.

Sem mais, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Paulo Mancilha Rangel
Prefeito Municipal

Mônica Sueli Lopes
Secretária de Gabinete

EXMO SR.
VEREADOR JOSÉ RAIMUNDO MACIEL
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALTO – MG

Belo Horizonte, 21 de março de 2013.

Assunto: Entrega do novo projeto modelo para construção de UBS

Prezado(a) Gestor(a) Municipal de Saúde,

Conforme proposto na Resolução SES nº 3561, de 07 de dezembro de 2012, a construção das Unidades Básicas de Saúde deve seguir o novo projeto modelo. Assim, estamos entregando ao município o projeto arquitetônico e os complementares na tipologia de unidade para a qual foi contemplado bem como uma proposta de minuta de licitação para viabilizar o início das obras de construção da unidade.

Ressaltamos que para recebimento da documentação é necessário que o gestor do SUS/MG ou o representante legal do município assine o termo de confidencialidade, pelo qual o município se compromete a não divulgar, comercializar ou disponibilizar os projetos fornecidos. No caso da entrega ser feita a um representante, é necessário anexar ao termo assinado o documento de procuração.

Destacamos que o repasse da primeira parcela do recurso financeiro será efetivado posteriormente, porém, tal fato não inviabiliza o início do processo licitatório, conforme informativo emitido pela Assessoria Jurídica desta Secretaria.

Reiteramos a necessidade de o município cumprir as responsabilidades do ponto de vista técnico e financeiro, dispostas no §2º, art. 2º da Resolução SES nº 3.441, de 26 de setembro de 2012, além de garantir a construção da unidade no endereço e modalidade para o qual foi contemplado.

Estaremos inaugurando uma nova etapa na estruturação da atenção primária à saúde, marcada por entrega de unidades mais amplas, acolhedoras e modernas tecnologicamente, reconhecendo que o espaço físico é elemento potencializador das práticas de saúde e a parceria com os gestores municipais é fundamental.

Estamos à disposição para esclarecimentos.



Camilla Teixeira da Silveira
Diretora de Estrutura de Atenção Primária à Saúde





SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO/AJ Nº 206/2013

Interessado: Diretoria de Estrutura da Atenção Primária à Saúde/SAPS

Referência: MEMO SAPS/DPAPS/DEAPS nº 097/2012.

Assunto: Início de procedimento licitatório de construção de unidades básicas de saúde pelos municípios beneficiados com o recurso estadual.

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Diretoria de Estrutura da Atenção Primária à Saúde/SAPS referente a dúvida sobre a possibilidade do município iniciar o procedimento licitatório sem prévio depósito de recursos na conta bancária criada especificamente para este fim com vistas a subsidiar a atuação municipal.

Devemos analisar o que prevê a lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Vejamos o que dispõe o artigo 7º, §2º, inciso III, da referida lei:

Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (grifamos)

O dispositivo acima mencionado exige apenas a previsão de recursos orçamentários para o início da licitação. No caso em análise, os municípios contemplados pela Resolução SES nº 3.561/2012 já celebraram os respectivos Termos de Compromisso que garante a previsão de recurso financeiro, que dará suporte à programação orçamentária do município para a realização de licitação com o fim de contratar a empresa para construção da Unidade Básica de Saúde.

Assessoria



**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Cabe citarmos o Decreto Estadual nº 45.468/2010, que dispõe sobre as normas de transferência, controle e avaliação das contas de recursos financeiros repassados pelo Fundo Estadual de Saúde:

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I - Termo de Compromisso: o instrumento unilateral por meio do qual o ente federado adere às normas dos programas e ações de saúde, elaborado pela SES, fazendo jus à transferência intergovernamental de recursos do FES diretamente para o respectivo Fundo de Saúde.

O repasse dos recursos destinados à construção da UBS decorre de transferência intergovernamental, realizada na modalidade fundo a fundo, devendo o município recepcionar este recurso no seu orçamento para fazer face às despesas na consecução do seu objeto.

Assim, com base no Termo de Compromisso firmado, que estabelece a obrigação do repasse financeiro por parte do Estado de Minas Gerais, e a recepção deste recurso financeiro, que será oportunamente transferido, no orçamento do município o município já deve iniciar os procedimentos licitatórios visando cumprir os prazos pactuados.

Diante dos dispositivos legais acima mencionados, temos que os municípios podem iniciar o procedimento licitatório para construção da Unidade Básica de Saúde tendo em vista que já contam com previsão de recursos baseada nos Termos de Compromisso celebrados com o Estado de Minas Gerais.

E o que me cumpre informar.

A elevada consideração superior

Belo Horizonte, 21 de março de 2013.

Adriana
Adriana Cristina de Santana Napoleão
Assessora Jurídica

De acordo,

Ricardo
Ricardo Aasis Alves Dutra
Assessor Jurídico - Chefe
MASP 668.248-8/OAB-MG 82.621

Q. S. Dayrell
ASSESSORA JURÍDICA - SES/MG
MASP: 6930192 - OAB-MG 69621



RESOLUÇÃO SES-MG Nº 3.561, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012.

Estabelece as normas gerais de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do processo de concessão de incentivo financeiro para construção de unidades básicas de saúde (UBS).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS no uso de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais e considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa e dá outras providências;

- o Decreto Estadual nº 45.468, de 13 de setembro de 2010, que dispõe sobre as normas de transferência, controle e avaliação das contas de recursos financeiros repassados pelo Fundo Estadual de Saúde;

- a necessidade de ampliar a infraestrutura de atenção primária à saúde e garantir uma expressão arquitetônica adequada aos processos de trabalho desenvolvidos na atenção primária à saúde;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.250, de 25 de setembro de 2012, que divulga critérios para habilitação e classificação dos municípios do Estado de Minas Gerais ao recebimento de incentivo estadual para financiamento da construção de unidades básicas de saúde (UBS) no período de 2012 a 2014;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

- o Art. 7º da Resolução SES nº 3.441, de 26 de setembro de 2012, que divulga critérios para habilitação e classificação dos municípios do Estado de Minas Gerais ao recebimento de incentivo estadual para financiamento da construção de unidades básicas de saúde (UBS) no período de 2012 a 2014;

- o projeto arquitetônico elaborado pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM) e a planilha de custos informada pela Diretoria de Gestão da Rede Física (DGRF); e

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.352, de 7 de dezembro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas as normas gerais de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do processo de concessão de incentivo financeiro para construção de unidades básicas de saúde, nos termos desta Resolução.

**CAPÍTULO I
DO PROCESSO DE ADESÃO**

Art. 2º Os municípios contemplados por esta Resolução foram definidos a partir das regras de habilitação e classificação constantes da Resolução SES nº 3.441, de 26 de setembro de 2012, observada a ordem de classificação e a disponibilidade orçamentária.

§1º Foi contemplada apenas uma proposta por município sendo considerada aquela de maior pontuação, independentemente do tipo de unidade solicitada pelo beneficiário.

§2º Nos casos de empate entre as propostas de um mesmo beneficiário, considerou-se a proposta que pleiteava um tipo de unidade para abrigar o maior número de equipes. Permanecendo o empate, contemplou-se, preferencialmente, as unidades térreas e, na ausência desta possibilidade, o tipo de unidade de maior valor.

Art. 3º Os municípios listados no Anexo Único desta Resolução fazem jus ao



recebimento de incentivo financeiro para construção de unidade básica de saúde (UBS) nos respectivos valores e modalidades.

§1º A modalidade da unidade básica de saúde foi definida a partir da análise do levantamento planialtimétrico e topográfico pela Diretoria de Gestão da Rede Física (DGRF).

§2º O beneficiário poderá alterar a proposta contemplada, publicada no Anexo Único, por outra proposta classificada, com o mesmo modelo de unidade originalmente contemplado, conforme publicizado na página eletrônica www.saude.mg.gov.br.

§3º A alteração da proposta contemplada, nos termos do parágrafo anterior, deve ser solicitada à Superintendência de Atenção Primária à Saúde (SAPS) por ofício até dia 1º de fevereiro de 2013, e poderá ser formalmente autorizada pela SAPS, independente da publicação de resolução.

Art. 4º Os municípios contemplados deverão firmar Termo de Compromisso, por meio de processo digital no Sistema Gerenciador de Indicadores, Compromissos e Metas (GEICOM).

§1º O Termo de Compromisso de que trata o caput deste artigo será o instrumento de adesão ao incentivo financeiro para construção de unidade básica de saúde.

§2º Excepcionalmente, o termo de compromisso poderá ser assinado em meio físico.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 5º O incentivo financeiro de que trata esta Resolução deverá ser utilizado pelo município para a construção da unidade de saúde cujo prazo máximo para conclusão é 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. As unidades básicas de saúde devem ser construídas com o propósito de abrigar o quantitativo de equipes de atenção primária previsto para cada tipo em caráter permanente.

Art. 6º O valor total do incentivo financeiro destinado a essa ação é de R\$ 112.430.783,34 (cento e doze milhões, quatrocentos e trinta mil e setecentos e oitenta e três reais)



e trinta e quatro centavos) que correrá à conta da dotação orçamentária nº 4291 10 301 049 1127 0001 444142 10.1 no exercício de 2012.

Art. 7º A transferência dos recursos financeiros ocorrerá diretamente do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, em conta corrente aberta especificamente para este fim, após a assinatura do termo de compromisso.

Parágrafo único. O repasse do incentivo financeiro para investimento será realizado em duas parcelas:

I - primeira parcela: equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total aprovado, a ser repassada após assinatura do Termo de Compromisso; e

II - segunda parcela: equivalente a 70% (setenta por cento) do valor total aprovado, a ser repassada mediante apresentação de ordem de início de serviço da obra de construção da unidade.

Art. 8º Para execução do objeto desta contemplação, o município deverá observar as normas sobre licitação e contratos administrativos.

§1º Independentemente do meio de contratação adotado, o município deverá executar a obra em conformidade com o projeto modelo da SES/MG em sua totalidade (tecnologia construtiva, solução arquitetônica e engenharia) para o tipo de unidade para o qual foi contemplado, a ser disponibilizado pela SES/MG.

§ 2º Caso estejam disponíveis registros de preço de montagem da unidade básica de saúde pela SES/MG, o município poderá optar pela adesão ao mesmo para execução da obra.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E AVALIAÇÃO

Art. 9º O processo de acompanhamento da execução do objeto por parte da SES/MG se dará por intermédio de visitas técnicas de profissionais lotados nas unidades regionais de saúde sob supervisão da DGRF.

Parágrafo único. O instrumento previsto acima não impede o uso de quaisquer outros meios para obtenção de informações acerca do início, andamento e conclusão da obra.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Art. 10. O processo final de acompanhamento controle e avaliação deve ser preenchido em formulário próprio no sistema GEICOM no prazo de 2 (dois) meses após o término da vigência do termo de compromisso.

Parágrafo único. Será considerado como meta física o atestado de conclusão de obra, nos moldes preconizados pela DGRF.

Art. 11. É da responsabilidade do beneficiário a veracidade das informações prestadas no sistema GEICOM, estando sujeito às penalidades administrativas, civis e criminais, quando constatada a sua falsidade ou inverdade.

Art. 12. O município deverá manter arquivados os documentos que comprovem a execução do recurso, nos termos do artigo 25 do Decreto Estadual nº 45.468/2010.

Art. 13. Constatadas irregularidades, a SES/MG realizará diligências, mediante as quais o beneficiário deve apresentar, num prazo de 30 (trinta) dias, justificativas, alegações de defesa, documentação complementar que regularize possíveis falhas detectadas ou a devolução dos recursos liberados à respectiva conta bancária, atualizados monetariamente, sob pena da instauração de tomada de contas especial, em atendimento ao art. 47 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Art. 14. Fica revogada a alínea "c" do inciso "T" do § 2º do art. 2º da Resolução SES nº 3441/12.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2012.

ANTÔNIO JORGE DE SOUZA MARQUES
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E
GESTOR DO SUS/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

100	Virgínia	Virgínia	17	1,461.304	Rua Projetada I - Bairro Marques Estrada Principal do Córrego Jacutinga (Zona Rural)	Tipo I	Modelo Tipo TIT	R\$ 1.072.800,00		R\$ 1.072.800,00
101	Alto Jequitibá	Manhumirim	17	1,438.755	Distrito de Santana do Capivari	Tipo I	Modelo Tipo TIA	R\$ 986.600,00		R\$ 986.600,00
102	Pouso Alto	Virgínia	17	1,286.724	Av. Luiz Gonzaga Vilas Boas - Bairro Vila Izabel	Tipo I	Modelo Tipo TID	R\$ 950.600,00		R\$ 950.600,00
103	Ijaci	Virgínia	17	1,227.313	Bairro São João - Anexo a Lot. Micro Empresas II	Tipo III	Modelo Tipo T3T	R\$ 1.339.150,00		R\$ 1.339.150,00
104	Pouso Alegre	Pouso Alegre	17	1,162.968	Rua Silvestre Francisco de Oliveira - Centro	Tipo I	Modelo Tipo TIA	R\$ 986.600,00		R\$ 986.600,00
105	Paineiras	Sete Lagoas	15	1,418.522						
TOTAL								R\$ 113.297.450,00	R\$ 866.666,66	R\$ 112.430.783,34



**TERMO DE CONFIDENCIALIDADE Nº 076 QUE
CELEBRA O MUNICÍPIO DE POUSO ALTO, POR
INTERMÉDIO DE SUA SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE.**

O MUNICÍPIO de POUSO ALTO, por meio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE inscrito no CNPJ sob o nº, 11526815000125, neste ato representado(a) pelo(a) seu(sua) Prefeito(a) PAULO MANCILHA RANGEL portador(a) da Carteira de Identidade nº MG-2.252.181, inscrito(a) no CPF sob o nº 43182585649, e pelo(a) seu(sua) Gestor(a) do Fundo Municipal de Saúde JOSÉ FERNANDO PINTO, portador(a) da Carteira de Identidade nº M-3.415.263, inscrito(a) no CPF sob o nº 50848968620, ambos com domicílio especial na PÇA. DESEMBARGADOR RIBEIRO DA LUZ, 132 - CENTRO, doravante denominado MUNICÍPIO/SMS/ CELEBRANTE, aplicando-se a este instrumento as disposições contidas nos arts. 29, 30, 37, 196 a 200 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988; nos arts. 186 a 192 da Constituição do Estado de Minas Gerais; na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no Decreto Estadual nº 45.468 de 13 de setembro de 2010 e suas alterações, na Lei nº 1.352, de 07 de dezembro de 2012, na Resolução SES/MG nº 3.561, de 07 de dezembro de 2012, na lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na legislação específica vigente, resolve aderir ao presente Termo de Confidencialidade, mediante as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Confidencialidade tem por objeto o comprometimento do município de POUSO ALTO a não alterar, descaracterizar, comercializar, divulgar, ceder, emprestar, revelar ou distribuir informação referente aos Projetos Arquitetônico e Complementares de Unidade Básica de Saúde fornecidos pela SES/CELEBRADA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DEFINIÇÕES



2.1 Para os fins deste instrumento, entende-se por:

2.1.1 Informação: os dados, os documentos e os materiais que lhe sejam pertinentes. A "informação" poderá se revestir da forma oral, escrita, ou qualquer outra, corpórea ou não, a exemplo de: fórmulas, algoritmos, processos, projetos, croquis, fotografias, plantas, desenhos, conceitos de produto, especificações, amostras de idéia, nomes de fornecedores, preços e custos, definições e informações de negócios.

2.1.2 É considerada informação sigilosa toda e qualquer informação ou dado fornecido, comunicado ou revelado pela CELEBRADA para a CELEBRANTE, seja *know-how* e dados, seja de caráter técnico ou não, que esteja em poder da CELEBRADA e que seja revelado à CELEBRANTE por necessidade da relação entre as partes decorrente do Termo de Compromisso nº 612/3561.

2.1.3 Toda a informação que a CELEBRANTE tenha acesso ou que lhe seja fornecida pela CELEBRADA, será considerada sigilosa, salvo se expressamente estipulado em contrário pela SES.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

Para a consecução do objeto expresso na Cláusula Primeira, competirá **AO MUNICÍPIO/SMS/CELEBRANTE:**

3.1 Não alterar, descaracterizar, comercializar, divulgar, ceder, emprestar, revelar ou distribuir informação referente aos Projetos Arquitetônico e Complementares de Unidade Básica de Saúde, salvo se autorizado pela SES.

3.2 Manter salvaguardas adequadas e seguras contra destruição, perda ou alteração dos arquivos de dados que a CELEBRADA possa entregar à CELEBRANTE, os quais ficarão sujeitos aos mesmos cuidados, proteção e segurança, dispensados àqueles da própria CELEBRANTE, ficando esta livre e isenta de quaisquer responsabilidades em casos fortuitos ou de força maior;

3.3 Respeitar e cumprir todas as estipulações referentes ao sigilo das informações;



3.4 Utilizar quaisquer informações confidenciais somente após autorização expressa da SES/MG.

3.5 Manter em absoluta segurança e devidamente protegidos todo e qualquer programa de computador, documentação correlata, material e/ou informação com dados sigilosos, ou que venham a ter conhecimento, obrigando-se, ainda, por si, seus funcionários ou agentes e usuários, a não divulgar e nem revelar a terceiros quaisquer informações, sem prévia autorização escrita para isso.

3.6 Fornecer os Projetos Arquitetônico e Complementares em formato DWG (CAD) apenas à empresa vencedora da licitação.

CLÁUSULA QUARTA - DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

4.1 Pelo presente Termo, a CELEBRANTE reconhece a natureza sigilosa da informação que lhe será transmitida, sob forma escrita, oral, em meio magnético ou qualquer outra forma de acesso, pela CELEBRADA e compromete-se a:

4.1.1 Manter sob sigilo todas as informações que lhe forem transmitidas pela CELEBRADA, em virtude da relação entre as partes decorrente do Termo de Compromisso nº 612/3561, sobretudo o arquivo dos Projetos Arquitetônico e Complementares em formato DWG (CAD);

4.1.2 Permitir o acesso à informação apenas aos seus funcionários ou contratados, que necessitem absolutamente de conhecê-la para os fins referidos, comunicando-lhes antecipadamente as obrigações assumidas em matéria de sigilo e impondo-lhes o seu cumprimento;

4.1.3 Não conferir tratamento às referidas informações em benefício próprio ou de terceiros, para qualquer finalidade;



4.1.4 Proteger as informações de divulgação a terceiros, no mínimo, com o mesmo grau de cautela com que protege suas próprias informações de importância similar;

4.1.5 Instruir as pessoas responsáveis pelo tratamento das informações confidenciais a proteger e manter o sigilo das mesmas.

4.2 A CELEBRANTE, para fins de sigilo, obriga-se por seus administradores, empregados e contratados;

4.2.1 A obrigação de sigilo mantém-se, mesmo após o termo da vigência do Termo de Compromisso nº 612/3561, só cessando com a autorização escrita da SES.

4.3. Não comercializar ou emprestar os Projetos Arquitetônico e Complementares da Unidade de Atenção Primária fornecido pela SES em hipótese alguma.

CLÁUSULA QUINTA – DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

5.1 O não cumprimento do compromisso de sigilo, estabelecido neste instrumento, sujeitará a CELEBRANTE ao pagamento das perdas e danos comprovadamente sofridos pela CELEBRADA, ou por terceiro prejudicado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, decorrentes da violação deste Termo.

5.2 O não exercício pelas partes de qualquer direito a ela assegurado neste Termo, ou a não aplicação de qualquer medida, penalidade ou sanção possível, não importará em renúncia ou novação, não devendo, portanto, ser interpretada como desistência de sua aplicação em caso de reincidência.

CLÁUSULA SEXTA - DO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES

6.1 O presente Termo obriga as partes e seus sucessores.



6.2 Os técnicos da Superintendência/Gerência Regional de Saúde de referência acompanharão e fiscalizarão o cumprimento deste Termo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte - MG para dirimir quaisquer dúvidas e litígios eventualmente surgidas em decorrência deste instrumento.

E por estarem ajustadas, firmam este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que também o assinam.

Belo Horizonte, de de 2013.

GESTOR(A) DO SUS MUNICIPAL DE SAUDE POUSO ALTO

Jose Romão Pinto
SEC. MUNICIPAL DE SAUDE
Pouso Alto - MG

TESTEMUNHAS:

1. *Osiana*
Nome: OSIANA DE OLIVEIRA DA SILVA
CPF 048 782 876 32

2. *Auelita Meire Lopes*
Nome: Auelita Meire Lopes
CPF: 813.984.096-34

[Assinatura]



1 de 1 documento(s)

CONSULTA Nº: 873.706

NÚMERO NOVO: 873706

DATA SESSÃO: 20/06/2012

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

INDEXAÇÃO: MUNICÍPIO, POSSIBILIDADE, ABERTURA DE CRÉDITO, CRÉDITO ADICIONAL, UTILIZAÇÃO, RECURSOS, ORIGEM, EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, CONVÊNIO, NECESSIDADE, AUTORIZAÇÃO, LEI, ABERTURA, DECRETO EXECUTIVO, SUPLEMENTAÇÃO, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

EMENTA: CONSULTA - TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE "EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE CONVÊNIOS" (ART. 43, II, § 1º, DA LEI N. 4.320/64) - POSSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO POR LEI E ABERTURA POR DECRETO EXECUTIVO - VINCULAÇÃO DO RECURSO FINANCEIRO AO OBJETO PACTUADO - DECISÃO UNÂNIME. Nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" (art. 43, inciso II, § 1º, da Lei n. 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real. Ressalte-se que o gestor deverá sempre observar o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 25, § 1º da LRF, bem como manter a vinculação dos recursos financeiros ao objeto pactuado (art. 25, § 2º, da LRF).

OBSERVAÇÃO: REPRESENTANTE DO MPJTC: MARCÍLIO BARENCO

PRECEDENTES: CONSULTA Nº 717.343

LEGISLAÇÃO: LF 8.666/93, ART. 116, § 1º, I; LF 4.320/64, ARTS. 42, 43, §§ 1º, 3º, II; LCF 101/00, ART. 25, §§ 1º, I, 2º

PUBLICAÇÃO: D.O.C. 13/07/2012. PÁG. 9

TEXTO INTEGRAL:

PLENO

Processo nº: 873706

Sessão do dia: 20/06/12

Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

Natureza: Consulta

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 20/06/12

Procurador presente à sessão: Marcílio Barenco

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 873706

Natureza: Consulta

Consulente: Vicente Wagner Guimarães Pereira, prefeito de Pouso Alto

Procedência: Município de Pouso Alto

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Vicente Wagner Guimarães Pereira, prefeito de Pouso Alto, na qual questiona, fl. 01, *verbis*:

Gostaríamos de saber se com relação ao recebimento de transferências voluntárias de outros níveis de governo (convênios), cujo seu recebimento proporcione um excesso de arrecadação na rubrica orçamentária específica do mesmo, criando dessa forma a possibilidade de suplementar exclusivamente tal dotação, mesmo que, no todo, não haja previsão de arrecadar mais do que o consignado na Lei Orçamentária Anual. Trataríamos, portanto de um excesso de arrecadação específico, gerado por receita de convênio, que tem a finalidade única de atender aos seus preceitos, sem comprometer de qualquer forma a execução orçamentária do Município. Excesso de arrecadação - (inciso II do § 1º do art. 43).

Autuada, a consulta foi a mim distribuída e, nos termos do art. 213, I, do Regimento Interno, determinei a manifestação da Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula para emissão de relatório técnico.

A mencionada Coordenadoria informou que não foram identificadas, no banco de dados e nos informativos de jurisprudência deste Tribunal, consultas formuladas nos exatos termos da ora apresentada. Destacou, apenas, o entendimento desta Corte quanto à necessidade de que os recursos decorrentes do "excesso de arrecadação" oriundo de convênio sejam utilizados dentro do seu objeto, citando a Consulta nº 717343.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 212 do Regimento Interno, conheço da presente consulta.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Essa presidência também toma conhecimento.

NA PRELIMINAR, APROVADO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Mérito

O Consulente questiona, em síntese, sobre como proceder à suplementação de dotação orçamentária com recursos de convênio.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, "define-se convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração".

No âmbito da União, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União², definiu este instrumento e estabeleceu suas bases da seguinte maneira:

Convênio é todo e qualquer instrumento formal que discipline a transferência de recursos da União para Estados, Municípios, Distrito Federal ou entidades particulares, com vistas à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração.

Tem como participe de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Direta ou Indireta, e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, Direta ou Indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos.

Visa a execução de programa de governo que envolva realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Disciplina o art. 116 da Lei nº 8.666/1993, de forma genérica, matéria relativa a convênios.

É necessário destacar, também, que a identificação do objeto a ser executado é cláusula essencial de todos os convênios, nos termos do art. 116, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Esta identificação deve ser clara, precisa e ter o objeto determinado, não se admitindo convênios com objeto genérico.

No planejamento orçamentário, os recursos oriundos do convênio podem ser utilizados com base em autorização de despesa prevista originariamente na Lei Orçamentária Anual - LOA, sem a necessidade de suplementação da dotação orçamentária, ou com base em autorização legislativa posterior, mediante suplementação de dotação já existente ou a criação de nova dotação.

Na primeira hipótese, as expectativas quanto à pactuação de convênios são dimensionadas na elaboração da LOA, projetando-se em face dessas expectativas tanto a estimativa de receita dos futuros convênios quanto as dotações necessárias às despesas relativas a programas que abrangem os objetos que serão conveniados.

De toda sorte, é possível que a previsão orçamentária para esses programas tenha subestimado a dotação necessária ou o volume de receita a ser arrecadada por transferência voluntária. Também é possível que sequer tenham sido consideradas no planejamento originário as receitas provenientes de repasses voluntários por outras entidades políticas. Além disso, pode ser que sequer haja na LOA dotação orçamentária para programas que abrangem o objeto conveniado.

Nesses casos, haverá necessidade de suplementação da dotação específica, quando ela já existir no orçamento, ou de criação de nova dotação orçamentária para possibilitar a celebração do convênio. Em ambas as hipóteses, impõe-se a existência de lei autorizadora para a abertura dos respectivos créditos adicionais, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320/64 c/c inciso I do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Deve-se advertir que os recursos obtidos mediante convênio somente poderão ser aplicados estritamente dentro do objeto e da finalidade pactuada, uma vez que constituem receitas vinculadas, que não podem ser tredestinadas, conforme disposto no § 2º do art. 25 da LRF.

Por via de regra, tais recursos financeiros devem ser utilizados em sua integralidade ou, na hipótese de saldo financeiro, devem ser devolvidos ao órgão repassador.

Dessa forma, embora possa haver alguma dificuldade de interpretação na utilização da nomenclatura "excesso de arrecadação de convênios", tal acepcção se afigura adequada para definir os recursos orçamentários, oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista.

De toda sorte, não havendo previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura dos créditos adicionais, especiais ou suplementares, deve ser o **excesso de arrecadação estimado**, conforme definido na parte final do § 3º do art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Ressalte-se que no momento da abertura do crédito adicional, conquanto não seja possível falar em excesso de arrecadação real, já é possível falar em excesso, como tendência do exercício, até o limite dos valores transferidos em virtude dos convênios celebrados, justamente em face do planejamento orçamentário, que tem como pressuposto lógico a efetiva arrecadação de toda a receita estimada originariamente na LOA.

Dessa forma, a fonte de recursos (de natureza orçamentária) para a abertura dos créditos adicionais destinados à realização dos convênios será o "excesso de arrecadação", ainda que essa tendência não venha a se concretizar em excesso real no exercício, ou seja, ainda que não haja saldo positivo, de natureza financeira, das diferenças de arrecadação acumuladas mês a mês.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo à consulta formulada para concluir que, nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" (art. 43, inciso II, § 1º da Lei 4320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real.

Ressalte-se, por fim, que o gestor deverá sempre observar o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 25, § 1º da LRF, bem como manter a vinculação dos recursos financeiros ao objeto pactuado (art. 25, § 2º da LRF).

É como respondo, Exa.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

¹ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*. 23ª Ed. São Paulo: Atlas. P. 337.

² Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>



1 de 1 documento(s)